



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



LEI N° 2273/2025 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Municipal a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do débito originário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração, calculados por contribuinte, inscritos em dívida ativa e não atingidos pela prescrição.

§2º O valor previsto no caput deste artigo obedecerá aos critérios de atualização oficiais adotados pela legislação municipal.

Parágrafo único. Excluem-se da incidência das disposições desta Lei os débitos protestados e objeto de mediação ou conciliação tributária.

Art. 2º O não ajuizamento de ações com valores inferiores ao valor constante no art. 1º. não importará no cancelamento dos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



Art. 3º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais em tramitação relativas aos débitos inferiores ao limite estabelecido pelo art. 1º desta Lei, independente do pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas pelo devedor.

§1º. O pedido de desistência e, assim, a extinção da Execução Fiscal não importará cancelamento dos respectivos débitos, que permanecerão em cobrança administrativa, inclusive com possibilidade de protesto.

§2º Na hipótese de os débitos referidos no "caput" deste artigo, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 4º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou em fase de recurso, salvo se o devedor manifestar em Juízo a renúncia sobre o direito que se funda a ação, sem quaisquer ônus para o Município de Doutor Ricardo;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III - os débitos fracionados em mais de uma execução fiscal, mas que somados ultrapassem o limite previsto no "caput" do art. 1º desta Lei, quando verificada a impossibilidade de ajuizamento de nova ação pela ocorrência da prescrição prevista no art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.



MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Meio Ambiente e Esporte



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, aos 12 dias do mês de novembro de 2025.

ÁLVARO JOSÉ GIACOBBO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LEODACIR CORNELLI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO